

**DO PROCESSO  
DISCIPLINAR  
- OAB -**

Renata Soltanovitch

**São Paulo – agosto/2020**

**1ª edição**

## **ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

As páginas a seguir visam esclarecer sobre a forma de tramitação do processo ético-disciplinar na primeira instância do Tribunal de Ética da OAB SP, em uma linguagem simples, para facilitar o entendimento básico sobre seu andamento.

Deve o leitor ficar atento ao ano e a edição deste resumo sobre o tema.

Abordaremos os seguintes pontos:

- (i) Tramitação do processo ético disciplinar referente as infrações disciplinares;
- (ii) Tramitação do processo de exclusão do advogado dos quadros da OAB
- (iii) Reincidência em infração disciplinar

Boa leitura !

**DISTRIBUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO**  
**PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ÉTICA**

Desde que não seja através de uma denúncia anônima, qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo autoridade, pode protocolar uma reclamação por escrito requerendo providências junto à OAB para apuração da conduta de um advogado, conforme dispõe o § 2º do artigo 55 do Código de Ética.

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.  
§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.  
§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Veja-se na decisão abaixo o desfecho de uma representação feita por denúncia anônima:

Recurso n. 49.0000.2019.004252-3/SCA-STU. Recorrente: A.J.S.J., C.E.F. e J.W.S. (Advogados: Acir Jose da Silva Junior OAB/PR 60.676, Carlos Eduardo Fransozio OAB/PR 65.251 e José Wellington dos Santos OAB/PR 61.533). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 163/2019/SCA-STU. Recursos ao Conselho Federal da OAB. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina, e, atualmente, no artigo 55, § 2º, do Novo Código de Ética, dispondo que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem exclusivamente a denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar teve por origem documentação apócrifa que antecedeu o despacho instaurador, não podendo configurar, à luz do conjunto do artigo 55 do Código de Ética vigente, fonte idônea ou comunicado de autoridade competente capaz de justificar o processamento disciplinar de profissionais inscritos nos quadros da OAB. 3) Recursos conhecidos e providos, para julgar improcedente a representação contra os recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Marcello Terto e Silva, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 14)

No mesmo sentido:

RECURSO N. 49.0000.2016.007685-0/SCA-TTU. Recte: L.A.C. (Adv: Luciano Alencar da Cunha OAB/MG 58812). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). EMENTA N. 067/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina, e, atualmente, no artigo 55, § 2º, do Novo Código de Ética, dispondo que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar teve por origem mensagem eletrônica (e-mail) enviada à Subseção de Barbacena-SP, sem qualquer identificação de seu remetente, em nítida circunstância de anonimato, o que resulta violação à norma constitucional e às normas de processo disciplinar. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, face ao anonimato. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator. (DOU, S.1, 20.03.2017, p. 161)

(decisão do Conselho Federal)

Cabe aqui ressaltar que os fatos não necessariamente precisam envolver uma relação profissional com o advogado, ou seja, entre ele e seu cliente, mas também podem envolver outro advogado, a parte contrária, uma autoridade, um sócio, inclusive envolvendo uma violência doméstica.

Vide Súmula do Conselho Federal de n. 09/2019/COP:

CONSELHO PLENO SÚMULA N. 09/2019/COP

(DEOAB, 21/03/2019, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE

MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

A súmula acima aponta bem uma situação que envolva a pessoa do advogado que não esteja em seu exercício profissional, mas podendo acarretar uma representação disciplinar, inclusive objetivando a sua exclusão dos quadros da OAB.

Outros exemplos, para facilitar a compreensão do leitor, que podem gerar a distribuição e instauração de um processo disciplinar contra o advogado:

RECURSO 2010.08.03999-05/SCA-STU. Recte.: W.S.B.S. (Adv.: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20889). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA 072/2011/SCA-STU. 1- Condenação judicial transitada em julgado de advogado por porte ilegal de arma de fogo e direção sob efeito de álcool. 2- Os crimes determinantes da condenação criminal do Recorrente, são marcados pela tônica de desabonadores e preenche a previsão do Estatuto - Art. 2º incisos I e III do Código de Ética e Disciplina. 3- Na dosimetria da pena, imprescindível a consideração dos antecedentes disciplinares do advogado. 4- A sanção de censura frente às circunstâncias do caso é justa razoável e adequada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes da 2ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento para manter a pena de censura ao Recorrente. Brasília, 12 de abril de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator. (D. O. U, S. 1, 08/07/2011, p. 199)

(decisão do Conselho Federal)

Outra decisão que vale a pena a leitura:

RECURSO N. 49.0000.2018.005941-1/SCA-PTU. Recte: M.O.G. (Advs: Rafael Schimidt OAB/SP 338739 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator:

Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 184/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício profissional. Advogada condenada por tráfico ilícito de drogas. Conduta que torna o profissional inidôneo para o exercício da profissão. Precedentes da Segunda Câmara. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de outubro de 2018. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. (DOU, S. 1, 10.10.2018, p. 96)

(decisão do Conselho Federal)

RECURSO N. 49.0000.2017.007847-0/SCA-STU. Recorrente: F.C.O.F. (Advogados: Rodrigo de Farias Teixeira OAB/CE 18.890 e Ubaldo Machado Feitosa OAB/CE 29.547). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 043/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Inidoneidade moral para o exercício profissional. Participação de advogado em esquema criminoso de compra e venda de decisões judiciais, em plantões judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Art. 34, inciso XXVII, da Lei nº. 8.906/94. Inexistência de Cerceamento de defesa e violação ao contraditório. Prova emprestada. Inquérito policial e pedido de providências no CNJ. Submissão ao crivo do contraditório no processo disciplinar. Provas suficientes de conduta inidônea. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de abril de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Adélia Moreira Pessoa, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 73, 12.04.2019, p. 16)

(decisão do Conselho Federal)

A reclamação também pode ser feita de ofício, ou seja, pela própria Turma Disciplinar que, no decorrer da análise de um processo, apontou a existência, em tese, de outra infração disciplinar.

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.  
§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

Destacamos esses trechos pela importância da deflagração do início da reclamação feita por qualquer interessado.

A reclamação é protocolada em qualquer Subseção da OAB ou na própria Seccional, e será distribuída para uma das Turmas Disciplinares, conforme determina o artigo 56 do Código de Ética.

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no caput deste artigo que a houver recebido.

Sua distribuição observará o determinado no artigo 70 do Estatuto da Advocacia, ou seja, o local onde tenha ocorrido a suposta infração disciplinar.

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Embora haja entendimento jurisprudencial de que a competência do julgamento é relativa, ou seja, não alegada pela parte no momento processual oportuno, preclui o direito daquele que se sentiu prejudicado.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2018.012015-0/SCA-STU. Recorrente: E.N. (Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61.189). Recorrido: E.L.C. (Advogado: David Afonso Vicenzi Junior OAB/PR 60.178). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 055/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB contra acórdão unânime da Seccional paranaense. Alegação de incompetência territorial da OAB/PR. Art. 70 do EAOAB. Inocorrência. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Reexame de provas. Impossibilidade. 1) As infrações previstas nos incisos XX e XXI do EOAB consumam-se, respectivamente, quando o advogado retém montante pertencente ao cliente e quando, injustificadamente, deixa de prestar as contas ao cliente ou nega-lhe quando assim solicitado. 2) A competência territorial prevista no art. 70 do EAOAB, por não se tratar de competência constitucional, é relativa, e comporta a preclusão. 3) Não havendo impugnação no momento adequado, bem como inexistente provas de prejuízo ao recorrente, não há que se falar em incompetência da Seccional paranaense. 4) Mérito recursal não analisado, face à ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75, caput, do EAOAB, constatada a mera pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias, de modo a afastar a condenação disciplinar. 5) Recurso parcialmente conhecido, quanto à incompetência arguida, e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de abril de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 73, 12.04.2019, p. 21)

(decisão Conselho Federal)

Vale a pena a leitura do acórdão abaixo:

RECURSO N. 49.0000.2018.009689-3/SCA-TTU. Recorrente: S.N.R. (Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61.189). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Denise Rosa Santana Fonseca (TO). EMENTA N. 033/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime e definitivo de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de incompetência de Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB/PR, em razão do local da infração. Preliminar rejeitada. Diligência determinada pelo Relator da instrução. Possibilidade. Art. 59, § 5º, do CED (art. 52, § 3º, do CED anterior). Ampla defesa e contraditório respeitados. Nulidade inexistente.



Comprovante de pagamento juntado aos autos de processo judicial. Juntada em processo disciplinar. Inexistência de quebra de sigilo bancário. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. 1) A competência para processar e julgar processos disciplinares é do Tribunal de Ética e Disciplina em cuja base territorial tenha ocorrido a infração (art. 70, EAOAB). Assim, para fins de delimitação da competência, deve ser considerada a base territorial do Conselho Seccional no qual se dá a efetiva prestação de serviços profissionais. Dessa forma, se o processo judicial tramita perante a justiça federal do Estado do Paraná, e lá a advogada presta serviços profissionais, pouco importa se faz o levantamento do alvará em agência da Caixa Econômica Federal de outra unidade da federação, no caso do Estado de Santa Catarina, pois a vinculação da competência territorial é atraída pelo foro da prestação de serviços profissionais, e não do saque de alvará, o qual, por óbvio, está vinculado àquele processo judicial que tramitou em outra comarca, inclusive tendo o juízo da referida comarca instado a advogada a prestar contas em juízo e ela se recusado a fazê-lo. Preliminar de incompetência rejeitada. 2) O Relator da Instrução é o juízo soberano da produção de provas, e o artigo 52, § 3º, do antigo Código de Ética e Disciplina, vigente à época, dispunha lhe autorizava a determinar as diligências que julgasse convenientes, estando tal previsão reproduzida no art. 59, § 5º, do atual Código de Ética e Disciplina. O que se veda, sem dúvida, é que seja determinada qualquer diligência pelo Relator Instrutor e não seja oportunizado à defesa se manifestar, o que não é o caso dos autos, visto que, após o cumprimento da diligência determinada, a defesa foi notificada para se manifestar, e o fez oportunamente. Nulidade rejeitada. 3) Não constitui violação ao sigilo bancário a juntada aos autos de processo disciplinar de comprovante de solicitação de pagamento, constante dos autos do processo judicial patrocinado pela advogada. Isso porque, além de o fato de que referido documento se torna público ao ser juntado no processo judicial, no qual não foi decretado o segredo de justiça, a Secretaria da Vara forneceu chave de acesso aos autos. Preliminar rejeitada. 4) Advogada que levanta valores em nome do cliente, por meio de alvará judicial, e deles se apropria, não prestando as devidas contas, buscando eximir-se de sua conduta sob alegação de que houve falha em sistema rotativo de pagamentos da sociedade de advogados. Não se admite que o advogado não pague ao cliente os valores devidos, a tempo e modo, sob alegação de falhas em sistema de pagamentos instituído na sociedade de advogados, pois, ao levantar os valores, torna-se ele responsável pelo efetivo pagamento e pela prestação de contas. 5) Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de março de 2019. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Denise Rosa Santana Fonseca, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 60, 26.03.2019, p. 33)

Cabe ao interessado também ficar atento às Resoluções do Tribunal de Ética da sua Seccional, que poderá dispor, para facilitar o trâmite processual, de algumas deliberações.

Entretanto, essas Resoluções jamais podem dificultar a defesa do representado, o seu contraditório e a ampla defesa, bem como as normas legais do Estatuto da Advocacia e o Código de Ética.

### **REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO X ADVOGADO**

Quando se tratar de representação feita por um advogado contra colega advogado, deverá ser observado o Provimento n. 83/96 do Conselho Federal, isto é, a designação de uma audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tomando em consideração o que decidido no Processo CP 4.126/96, Resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º. Os processos de representação, de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, serão encaminhados pelo Conselho Seccional diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que:

- I - notificará o representado para apresentar defesa prévia;
- II - buscará conciliar os litigantes;
- III - acaso não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente considerada esta desnecessária pelo Tribunal, procederá ao julgamento uma vez não atingida a conciliação.

Art. 2º Verificando o Tribunal de Ética e Disciplina a necessidade de instrução probatória, encaminhará o processo ao Conselho Seccional, para os fins dos artigos 51 e 52 do Código de Ética e Disciplina.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, ao advogado que representa um outro colega, é recomendável que já anote, em sua reclamação, o desinteresse na audiência de conciliação, evitando, assim, eventual alegação de nulidade do processo.

Porém, alguns pontos devem ser observados:

- (i) Esta nulidade é sanável a qualquer momento, inclusive se observado pelo Relator da Câmara Recursal (leia-se segunda instância), nada impede que converta o feito em diligência para retornar os autos à origem, para designação da referida audiência.
- (ii) Quando o advogado representante já demonstrar desinteresse na audiência na sua peça inaugural,

Há, ainda, o entendimento de que, quando se tratar de fatos que ensejam infração disciplinar, a não observância ao referido Provimento não gera nulidade.

RECURSO N. 49.0000.2014.014460-3/SCA-PTU. Recte: R.C.P. (Advs: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.H.G.S. (Adv: Luciano Henrique Guimaraes Sá OAB/SP 152410). Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 003/2016/SCAPTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade Processual. Representação de advogado contra advogado. Contrariedade ao Provimento 83/96. Inocorrência. Inaplicabilidade a processos disciplinares que tenham por objeto apuração de infrações disciplinares. Violação ao art. 34, I, do EAOAB. Sanção disciplinar de censura. Reincidência. Agravamento para suspensão do exercício profissional, fixado período acima do mínimo legal, utilizando a mesma circunstância agravante, qual seja, a reincidência. Incidência de bis in idem. Recurso parcialmente provido. 1) O Provimento nº 83/96 se refere a representações que envolvam questões de ética profissional, não sendo aplicável à hipótese de infração disciplinar. Precedentes. 2) A infração disciplinar tipificada no art. 34, I, do EAOAB, inicialmente, deveria ser punida com censura, sendo agravada face à reincidência. Assim, considerando que já houve a utilização da reincidência para majorar a sanção imposta, esta também não poderia ser utilizada para aplicar a penalidade de suspensão acima do mínimo legal, nem cumular multa, sob pena de incidir em bis in idem. 3) Recurso parcialmente provido para reduzir a penalidade de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, e afastar a multa culminada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e

dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. (DOU, S.1, 03.03.2016, p. 106)

(decisão do Conselho Federal)

Parece-me, para efeito de reflexão doutrinária, que aqui já teríamos um pré-julgamento, caso o próprio Presidente da Turma ou seu assessor dispensasse a aplicação do referido Provimento 83/96.

### **INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Embora o artigo 72 do Estatuto da Advocacia se utilize da expressão “instaurar”, entendo que está sendo utilizada de forma equivocada, já que o Processo Disciplinar se instaura apenas com o despacho do Relator-Presidente de uma das Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina, após verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Tal ocorrência (instauração do processo disciplinar) ainda acarreta, como consequência importante, a interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o § 2º do artigo 43 do Estatuto da Advocacia.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato [...]  
§ 2º A prescrição interrompe-se:  
I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

Portanto, com o protocolo da reclamação, autua-se, na realidade, uma representação contra o referido advogado, que será inicialmente apreciada pelo Relator-Presidente da Turma

Disciplinar, que poderá, conforme determina o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina (TED)<sup>1</sup>, em seu artigo 25, entre diversas outras atribuições:

- (i) determinar que a representação seja reduzida a termo e/ou aditada, ou, ainda, que o representante promova a juntada aos autos de documentos que porventura sejam necessários à apreciação da representação;
- (ii) solicitar, quando julgar necessário, esclarecimentos preliminares de qualquer das partes, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;
- (iii) designar, quando entender necessário, audiência preliminar de tentativa de conciliação;
- (iv) designar Assessor ou Relator, a quem competirá, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer pelo arquivamento liminar de representação ou pela instauração de processo disciplinar, conforme determina o artigo 48 do Regimento Interno do Tribunal de Ética.

Sendo negativos os pressupostos de admissibilidade da representação, o Assessor ou Relator deverá propor ao Relator-Presidente da Turma Disciplinar o seu indeferimento liminar e consequente arquivamento. Desta decisão de indeferimento liminar, cabe recurso à Câmara Recursal (2ª instância) pelo representante.

Há de se observar na hipótese supra, em que o Relator-Presidente entender que é caso de indeferimento liminar da representação, que ele deve remeter os autos ao Presidente do Conselho Seccional – leia-se o Presidente da Seccional OAB –, para adoção dessa medida, ou seja, a do arquivamento da representação, conforme determinar o artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia.

<p>Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.</p> <p>§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da</p>
--

---

<sup>1</sup> Observe o leitor que o Tribunal de Ética da OAB/SP possui regimento interno, aprovado no início do ano de 2019.

representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.
--

Com o arquivamento liminar e a ausência de recurso, o processo sequer é instaurado e, portanto, não deve ficar anotado na Ficha de Antecedentes Disciplinares do advogado, para fins de eventual reincidência.

### **INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Entretanto, aí sim, em havendo indício de ocorrência de infração disciplinar, o Assessor ou Relator designado deverá elaborar um parecer preliminar e fundamentado, contendo a descrição dos fatos e, em tese, a respectiva infração cometida, para que o Relator-Presidente da Turma Disciplinar, após leitura atenta sobre este parecer, venha a INSTAURAR a representação disciplinar contra o advogado.

O Assessor ou Relator não precisa enquadrar a infração disciplinar de forma definitiva. Apenas deve nortear, pelos fatos ensejadores da representação e os documentos que possuir nos autos, a eventual e em tese infração cometida, ainda que de forma aparente.

Porém, ele deve ser o mais fiel possível aos fatos e à infração cometida, sob pena de ensejar nulidade processual grave, por evitar o acesso a uma defesa justa para o advogado representado.

Daí por que a figura do Assessor ou Relator que profere parecer de admissibilidade é de suma importância, devendo ser estudioso do tema, para evitar causar prejuízo à defesa e até mesmo ao processo como um todo.

Mais uma vez ressalto a importância do bem fundamento parecer de admissibilidade de uma representação, já que será neste momento que o advogado representado terá um direcionamento a se guiar em sua defesa.

Instaurado o Processo Disciplinar pelo Relator-Presidente da Turma Disciplinar, o advogado denominado querelado é intimado<sup>2</sup> para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis<sup>3</sup>, ofereça sua defesa prévia, juntando provas e rol de testemunhas, com o limite de 05 nomes.

Testemunhas estas que as partes deverão trazer em audiência, salvo se justificarem a necessidade de que sejam intimadas via Turma Disciplinar, conforme o Regimento Interno do Tribunal de Ética da OAB SP.

Art. 62. O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem justificadamente sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.
---

Porém, o seu comparecimento ficará a cargo daquele que o arrolou, já que não há condução coercitiva.

O Relator nomeado para a instrução, diante da defesa prévia do advogado, proferirá despacho saneador e, se for o caso, determinará a realização de diligências e audiência de instrução para oitiva das partes e de suas testemunhas.

Concluída a instrução processual, deverá um outro Relator nomeado proferir parecer preliminar, dando enquadramento legal dos fatos imputados ao representado, já que a instrução já foi elaborada e possui elementos suficientes para tanto.

Após seu enquadramento legal, que deve ser o mais fiel possível aos fatos envolvidos, os autos serão remetidos ao Relator-Presidente da Turma Disciplinar, para homologar ou ratificar este parecer de enquadramento legal, e sempre de forma muito bem fundamentada.

Porém, se o Presidente-Relator da Turma entender cabível nova definição jurídica dos fatos narrados na representação, e provada durante a instrução processual, mas que não esteja contida no despacho de admissibilidade (inicial) e nem mesmo observada pelo parecer de

---

<sup>2</sup> Neste primeiro momento, a intimação é feita pelo correio, por AR, no endereço em que o advogado tem seu cadastro, ou, quando da não localização do advogado, através de edital de chamamento (jornal).

<sup>3</sup> Regimento Interno do Tribunal de Ética da OAB: Art. 41. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros são de 15 (quinze) dias úteis, inclusive para interposição de recursos.

enquadramento legal, deverá decretar a nulidade do processo, iniciando novo despacho de instauração e reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia.

Todavia, estando o processo em termos e sem nenhuma nulidade aparente, o Presidente-Relator da Turma Disciplinar homologará o parecer de enquadramento legal, concedendo ao representante e principalmente ao representado, nesta ordem e sucessivamente, vistas do processo para apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

As razões finais são de suma importância e as partes devem ser notificadas para tal fim.

Caso o advogado representado não apresente as razões finais, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, sob pena de nulidade do processo disciplinar, conforme se observa pela decisão abaixo do Conselho Federal.

Recurso n. 49.0000.2019.004279-1/SCA-PTU. Recorrente: A.H.R. (Advogado: Alexandre Henrique Reis OAB/RJ 144.133). Recorrido: T.C.S/A. Representante legal: R.M.A. (Advogados: Andressa Barros Figueredo de Paiva OAB/RJ 108.935, Hugo Filardi Pereira OAB/RJ 120.550, Raphael Caldeira Barboza OAB/RJ 160.514 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 147/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional. Recurso que ostenta natureza extraordinária. Ausência de razões finais pela parte representada. Ausência de designação de defensor dativo para o ato. Nulidade absoluta que pode ser, excepcionalmente, declarada independente de alegações recursais. Recurso provido. 1) As razões finais constituem fase imprescindível do processo, cuja manifestação caracteriza o momento mais importante da defesa no processo sancionatório. A ausência de juntada das competentes alegações finais e de designação de defensor dativo é caso de nulidade absoluta, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. 2) Recurso provido para anular o processo disciplinar, com determinação de retorno dos autos à origem para renovação dos atos a partir da fase das razões finais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do divergente do Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente e Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 12)



Com as razões finais, será nomeado novo Relator (diferente daquele que proferiu o parecer de enquadramento legal), que irá relatar o processo e apresentar seu voto, que será levado para julgamento pela Turma Disciplinar.

Voto esse que deverá ser fundamentado (princípio constitucional da ampla defesa), indicando – não sendo caso de absolvição – a infração disciplinar cometida pelo advogado e a sanção correspondente, devidamente amparada nas normas legais, observando as atenuantes ou as reincidências.

Marcada a data do julgamento para leitura do voto do Relator e decisão pelo Tribunal de Ética, as partes serão intimadas para, querendo, acompanhar o julgamento e sustentar oralmente as razões de seu recurso.

Da decisão, cabe recurso à Câmara Recursal do Conselho Seccional.

Da decisão é lavrado um Acórdão, com transcrição do voto vencedor e a Ementa do julgamento.

Mesmo que as partes estejam presentes no dia do julgamento e assinem a respectiva Ata, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor recurso inicia-se com a publicação da decisão no Diário Oficial.

A decisão do colegiado não só tem de ser fundamentada, mas também motivada, justificada e coerente com os fatos e as provas que estejam encartados no processo.

Esta é uma etapa extremamente importante, pois coincide com tudo aquilo que se defende: o contraditório e a ampla defesa, devidamente aparelhada na acusação inicial.

Recomenda-se o advogado acompanhar todo o trâmite processual.

Importante a análise técnica de todo o processo disciplinar, evitando nulidade e observando a aplicação justa da pena.

**EXCLUSÃO DO ADVOGADO**  
**DOS QUADROS DA OAB**  
**TRAMITAÇÃO A PARTIR DE 19 DE MARÇO DE 2019**

**TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR**  
**DE EXCLUSÃO DO ADVOGADO**  
**NOVA SÚMULA**  
**08/2019/COP**

PROCESSO DE EXCLUSÃO – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços de seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único c.c art. 70, § 1º ambos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da OAB)

Súmula 08/2019/COP

Só para deixar o leitor intrigado sobre o tema exclusão:

Recurso n. 49.0000.2019.009036-2/SCA-TTU. Recorrente: M.Z.S. (Advogado: Jader Fernandes Diniz OAB/PR 65.224). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). EMENTA N. 033/2020/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que ostenta mais de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Julgamento pelo Conselho Seccional antes da vigência da Súmula 08/2019-COP. Recurso que ostenta natureza ordinária, devendo ser conhecido. Instauração de processo disciplinar autônomo, com objeto específico, qual seja, a análise da exclusão dos quadros da OAB, facultando à parte representada o exercício da ampla defesa e do contraditório, quanto aos requisitos objetivos para julgamento da matéria. Impossibilidade de se reexaminar o mérito das condenações impostas nos processos

disciplinares que ensejaram a instauração do processo de exclusão na forma do inciso I do art. 38 da Lei nº. 8.906/94. Precedentes. Recurso não provido. 1) A sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, nas quais restou sancionado o advogado com suspensão do exercício profissional, não se exigindo a superveniência da prática de nova infração disciplinar para que, somente então, possa ser imposta ao advogado a punição disciplinar máxima. Precedentes. 2) Assim, verificando a autoridade competente o trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar à sanção de suspensão do exercício profissional, deverá instaurar novo processo disciplinar, de ofício e autônomo, especificamente para avaliar a regularidade da imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, facultando-se ao advogado exercer o contraditório e a ampla defesa quanto à existência dos requisitos objetivos para a procedência da condenação, vedada a análise de eventuais nulidades ou matérias relativas ao mérito das condenações já transitadas em julgado, em razão da coisa julgada administrativa, somente sendo admissível a revisão do processo pela via processual adequada (art. 73, § 5º, EAOAB). 3) Antes da vigência da Súmula 08/2019-COP, a competência para processar e julgar o processo de exclusão era privativa do Conselho Seccional, de modo que o recurso ao Conselho Federal da OAB, nessa hipótese, ostenta natureza ordinária, porquanto julgado em única instância na Seccional, viabilizando-se o acesso ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual deve ser recebido como recurso ordinário. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de julho de 2020. Renato da Costa Figueira, Presidente. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 2, n. 401, 29.07.2020, p. 22).

Veja o acórdão abaixo:

Recurso n. 49.0000.2019.005704-9/SCA-PTU. Recorrente: S.O.F. (Defensor dativo: Phillippe Ferreira da Silva Ingenito OAB/PR 64.194). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal João Luís Lôbo Silva (AL). EMENTA N. 185/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Competência. Conselho Seccional. Prescrição da pretensão punitiva que se inicia com o trânsito em julgado da última condenação. Advogado que ostenta três condenações disciplinares de suspensão, com o trânsito em julgado. Instauração de processo disciplinar específico. Impossibilidade de revisão, neste feito, do mérito das suspensões aplicadas. Acórdão em sintonia com a jurisprudência deste Conselho

Federal. Recurso não provido. 1) Quanto à competência originária para processar e julgar os processos de exclusão, restou recentemente esclarecido pelo Pleno do Conselho Federal que a vigência da Súmula n. 08/2019/COP será o dia 19 de março de 2019, devendo os processos já instruídos e conclusos para julgamento, até essa data, seguir a disciplina anteriormente prevista na Súmula n. 07/2016/OEP. 2) Na hipótese de exclusão do advogado suspenso por três vezes, o marco inicial do prazo prescricional de cinco anos será o trânsito em julgado da última condenação. 3) A sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão, não se exigindo a prática de nova infração para que possa ser imposta ao advogado a punição disciplinar máxima. 4) Em processos dessa natureza, é imperativo que seja instaurado novo processo disciplinar, de ofício, autônomo e com capitulação jurídica própria, especificamente para avaliar a regularidade da imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, facultando-se ao advogado exercer o contraditório e a ampla defesa quanto à existência dos requisitos objetivos para procedência da condenação. 5) Não é possível, no bojo do processo específico de exclusão, reexaminar-se os méritos dos processos disciplinares de suspensão que ensejaram sua instauração, posto que, no caso, o contraditório deve se limitar à existência dos requisitos objetivos para a procedência da pretensão punitiva máxima. 6) Processo de reabilitação ou de revisão em curso, por ausência de previsão legal, não tem o condão de obstar o seguimento do processo de exclusão já instaurado. 7) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal João Luís Lôbo Silva (AL). Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. João Luís Lôbo Silva, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 248, 19.12.2019, p. 1)

### **REVISITANDO O TEMA**

Para aqueles que leram a 1ª versão do ebook sobre exclusão do advogado, datada de agosto de 2018 e disponível em meu site, lembrem-se de que estão valendo os apontamentos doutrinários ali citados até 19 de março de 2019, conforme decisão dos Embargos de Declaração interpostos na Proposição de n. 49.000.2016.011884-1/COP, com a seguinte ementa:

EMENTA N. 011/2019/COP. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA n. 08/2019/COP. PROCESSOS DE EXCLUSÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Embargos acolhidos em parte. 1) A data da vigência da Súmula n. 08/2019/COP será o dia 19 de março de 2019, devendo os processos já instruídos e conclusos para julgamento, até essa data, seguir a disciplina anteriormente presente na Súmula 07/2016/OEP. 2) Na hipótese de absolvição nos processos de exclusão, não haverá recurso de ofício, ficando a reforma da decisão condicionada a recurso ao Pleno da Seccional, que apenas aplicará a penalidade de exclusão mediante votação de dois terços de seus membros. 3) O teor da Súmula 08/2019/COP abrange processos instruídos perante as subseções e homologados pelos respectivos Conselhos nos termos do §3º do art. 120 do Regulamento Geral.

Ou seja, processos de exclusão do advogado dos quadros da OAB, instruídos e já conclusos para o Relator, encaminhados para julgamento até 19 de março de 2019, deverão observar os regramentos indicados na 1ª edição do e-book sobre o tema (ano 2018). Isto significa que serão julgados diretamente em sessão do Pleno do Conselho Seccional e não pelo Tribunal de Ética (leia-se primeira instância), conforme a Súmula 7/2016 do OEP.

Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão, mediante necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei 8.906/94).

Em resumo, os processos instruídos e conclusos até 19 de março de 2019 não terão o mesmo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ou seja, julgamento pela Turma Disciplinar e depois pelo Conselho Seccional e, quiçá, pelo Conselho Federal.

Os processos disciplinares serão apenas julgados pelos Conselheiros Seccionais em uma única instância, podendo a parte recorrer ao Conselho Federal, se for o caso, ou seja, se preenchidos os requisitos legais.

Após a referida data (19 de março de 2019), para aqueles processos disciplinares cuja pena é de exclusão, e que só foram distribuídos e nos quais foi apresentada a defesa, mas ainda não foram instruídos (leia-se oitiva das partes e testemunhas), serão então instruídos e julgados –

como ocorria anteriormente ao ano de 2016 – por uma das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina e, em grau de recurso, pelo Conselho Seccional Estadual.

Esta nova determinação pela Súmula 08/2019/COP, para que os processos de exclusão sejam julgados pela Turma Disciplinar e depois pelo Conselho Seccional, somente ocorreu porque a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB propôs uma revisão de decisão do Órgão Especial sobre o trâmite dos procedimentos disciplinares que versam exclusivamente sobre a exclusão do advogado dos quadros da OAB, ou seja, a sanção com efeito de expulsá-lo e, portanto, proibi-lo de exercer a advocacia.

Esta revisão levou o número de Proposição 49.000.2016.011884-1/COP e foi julgada no mês de março de 2019, alterando completamente o entendimento sobre o trâmite e o julgamento dos processos de exclusão.

Necessário esclarecer que a sanção disciplinar de exclusão de um advogado dos quadros da OAB somente ocorrerá após lhe serem concedidos o contraditório e a ampla defesa do Processo Disciplinar, pois, conforme dispõe o artigo 68 do Estatuto da Advocacia:

<p>Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.</p> <p>(Estatuto da Advocacia)</p>
--

O processo disciplinar cuja sanção é de exclusão tem tramitação própria e a competência para instruí-lo e julgá-lo, a partir de 19 de março de 2019, é da Turma Disciplinar, em cuja base territorial tenha ocorrido a infração (artigo 70 do EAOAB).

De qualquer forma, apenas o Pleno do Conselho Seccional, ou seja, apenas Conselheiros da OAB são competentes para excluir o advogado dos quadros da OAB, isto é, ainda que instruída e julgada por uma das Turmas Disciplinares, a pena de exclusão somente surtirá efeito após ser julgada, ainda que por recurso de ofício, pelo Pleno do Conselho Seccional.

O recurso de ofício pode ser determinado pelo próprio Presidente da Turma, já que somente o Pleno do Conselho Seccional Estadual pode aplicar a pena de exclusão dos quadros da OAB, ou seja, ainda que a Turma Disciplinar entenda pela exclusão e o advogado não recorra da decisão, os autos deverão ser remetidos ao Pleno do Conselho Seccional Estadual para julgamento.

Observem que interessante a decisão do Conselho Federal sobre o tema:

Recurso n. 49.0000.2018.013085-3/SCA-STU. Recorrente: A.G.M.B. (Advogado: Aldo Guillermo Mendivil Buraschi OAB/SC 11.425). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 082/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Inobservância das normas procedimentais. Violação ao contraditório e ao devido processo legal. Anulação do processo desde a defesa prévia. Renovação dos atos processuais, agora pelo Tribunal de Ética e Disciplina, face à vigência da Súmula 08/2019-COP. Recurso do advogado improvido. Anulação decretada, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, decretar a anulação do processo a partir de fls. 15, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 11 de junho de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 115, 13.6.2019, p. 26)

### **PENA DE EXCLUSÃO**

A exclusão é a sanção disciplinar indicada no inciso III do artigo 35 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal n. 8.906/94 –, a qual acarreta ao advogado sua expulsão dos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em todo o território nacional, ficando proibido de exercer a advocacia.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

(Estatuto da Advocacia)

Isto é, o advogado tem sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso II do Estatuto da Advocacia.

Artigo 11 – Cancela-se a inscrição do profissional que:

- II – sofrer a penalidade de exclusão

(Estatuto da Advocacia)

Para o advogado sofrer a sanção disciplinar de EXCLUSÃO, o processo disciplinar terá de tramitar nos termos do artigo 38 do Estatuto da Advocacia:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

(Estatuto da Advocacia)

Estaremos analisando cada caso nos capítulos a seguir.

### **EXCLUSÃO PELO ARTIGO 38, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

Vamos analisar a hipótese da ocorrência da exclusão do advogado dos quadros da OAB por possuir três penas de suspensão transitada em julgado.



Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão

(Estatuto da Advocacia)

Conforme foi afirmado anteriormente, as referidas sanções de suspensão do exercício profissional devem estar todas transitadas em julgado, e não importa quando ocorreu o seu trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado do terceiro processo disciplinar, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, já se instaura um novo processo visando a exclusão do advogado dos quadros da OAB.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2018.002860-7/SCA-TTU. Recte: A.M.B.C. (Adv: Andrezza Maria Beltoni Caetano OAB/PR 30313 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 132/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Existência de mais de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição. Marco inicial será a data do trânsito em julgado da última condenação, para fins do art. 38, I, do EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2018. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. (DOU, S. 1, 10.08.2018, p. 183).

(decisão do Conselho Federal)

Como o critério é objetivo, não importa o mérito dos processos disciplinares que ensejaram a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, uma vez que o artigo 38, I, do Estatuto determina que a pena de exclusão é aplicada em caso de ocorrência de três penas de suspensão.

Vejam a decisão abaixo:

RECURSO N. 49.0000.2018.000792-0/SCA-TTU. Recte: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 117/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Existência de mais de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional transitadas em julgado. Pretensão ao reexame de questões de mérito dos processos disciplinares transitados em julgado. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2018. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S. 1, 10.08.2018, p. 181-182).

(decisão do Conselho Federal)

Observem também:

RECURSO N. 49.0000.2018.000918-3/SCA-PTU. Recte: C.L. (Adv: Carlos Lima OAB/SP 73890). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 107/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inc. I, da Lei n. 8.906/94. Advogado que ostenta mais de três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, todas transitadas em julgado. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB que se impõe. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25 de junho de 2018. Elton Sadi Fülber, Presidente em exercício. Francilene Gomes de Brito, Relatora ad hoc. (DOU, S. 1, 29.06.2018, p. 170).

(decisão do Conselho Federal)

Porém, se um dos processos disciplinares com pena de suspensão do exercício profissional, e que integre o processo visando a exclusão do advogado (artigo 38, I, do Estatuto da Advocacia), estiver pendente de reabilitação, poderá ocasionar até mesmo a suspensão do andamento do processo de exclusão ou a ausência de requisitos legais para sua manutenção. Observem o motivo:

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.  
Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.  
(Estatuto da Advocacia)

Isto porque poderá tornar imprestável o processo de exclusão, já que uma das penas de suspensão do exercício profissional poderá estar sendo discutida em sede de processo de reabilitação.

Cabe aqui ressaltar que o processo de reabilitação tramita com os mesmos procedimentos de um processo disciplinar, uma vez que cabe ao interessado trazer as provas necessárias de bom comportamento, exigindo, inclusive, que não haja mais nenhum processo disciplinar contra si.

Cabe uma nova ressalva neste momento: há exceção a esta regra, ou seja, não se podem incluir, nas hipóteses do inciso I do artigo 38 do Estatuto da Advocacia, os processos de inadimplência das anuidades.

**EXCLUSÃO PELO ARTIGO 38, II, inciso XXVI,**  
**DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

Conforme dispõe o artigo 38 do Estatuto da Advocacia:

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de:  
XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

Após ser aprovado no exame da OAB, o advogado preenche uma ficha de inscrição, onde deverá declarar se respondeu ou responde a algum processo criminal.

Em caso positivo, deve juntar certidão de objeto e pé para que a Comissão de Seleção e Inscrição, após analisar a documentação, defira ou não sua inscrição.

No entanto, caso o bacharel, ao fazer sua inscrição, omita tal informação, recebendo sua habilitação profissional – leia-se carteira da OAB –, poderá ser denunciado por qualquer pessoa por ter feito falsa prova de qualquer dos requisitos do artigo 8º, § 3º e § 4º, do Estatuto da Advocacia, sendo instaurado contra ele processo de exclusão.

O disposto no artigo 8º tem a seguinte redação:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

...

VI - idoneidade moral;

...

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Referido processo também tramita pela Turma Disciplinar, mas a regra continua a mesma, ou seja, a decisão final de exclusão compete ao Conselho Seccional.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2015.012177-9/OEP. Recte: J.D.O.S. (Adv: Daniel Kignel OAB/SP 329966, José Luis Mendes de Oliveira Lima OAB/SP 107106, Rodrigo Nascimento Dall'Acqua OAB/SP 174378 e outros). Recdo: P.F.M.C. (Adv: Paulo Fernando Melo da Costa OAB/DF 19772). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Ementa n. 088/2017/OEP. Recurso contra decisão unânime. Complexidade da matéria. Necessidade do seu conhecimento. Preliminares que se rejeita. Mérito

que se confirma. Prática de crime infamante. Cancelamento de inscrição que se impõe. Recurso conhecido e a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de junho de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. (DOU, S.1, 06.07.2017, p. 144)

(decisão do Conselho Federal)

**EXCLUSÃO PELO ARTIGO 38, II, inciso XXVII,**  
**DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

Este inciso diz respeito ao advogado que responde a processo disciplinar de exclusão por tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia.

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de:

...

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

Como a regra a ser seguida é da Súmula 08/2019/COP, o processo continua a tramitar pela Turma Disciplinar, caso ainda não tenha sido instruído – conforme já esclarecido, observando a data de 19 de março de 2019.

Ressalte-se – e será repetido diversas vezes – que a aplicação da pena de exclusão do advogado dos quadros da OAB somente poderá ocorrer com a decisão do Pleno do Conselho Seccional em grau de recurso, ainda que de ofício.

A seguir, alguns exemplos de inidoneidade moral, conforme recentes súmulas do Conselho Federal:

Vide Súmula 09/2019/COP:

CONSELHO PLENO SÚMULA N. 09/2019/COP  
(DOEOAB, 21/03/2019, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Vide Súmula 10/2019/COP:

CONSELHO PLENO SÚMULA N. 10/2019/COP  
(DEOAB, 21/03/2019, pp. 3/4)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 10/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

**EXCLUSÃO PELO ARTIGO 38, II, inciso XXVIII,**  
**DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

O processo disciplinar visando a pena de exclusão do advogado por praticar crime infamante pode decorrer do resultado advindo de um processo criminal transitado em julgado.

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de:

...

XXVIII - praticar crime infamante

O que se discute é a definição de crime infamante. Porém, ultrapassada esta fase, a exclusão do advogado é consequência.

Vejam a referida decisão:

RECURSO N. 49.0000.2015.012335-8/OEP. Recte: A.L. (Adv: Edervek Eduardo Delalibera OAB/SP 125035 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 026/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Exclusão dos quadros da OAB. Prática de crime infamante. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória antes do julgamento pelo Conselho Seccional. Instância recursal do Órgão Especial que não se presta ao mero reexame das decisões dos demais órgãos julgadores deste Conselho Federal. O art. 85, I, do Regulamento Geral, somente autoriza a interposição de recurso a este Órgão Especial quando a decisão recorrida não tenha sido unânime ou, sendo unânime, contrarie a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões deste Conselho, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, cabendo ao recorrente indicar expressamente em que ponto a decisão recorrida autoriza a interposição de recurso. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2018. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DOU, S.1, 10.04.2018, p. 72).

(decisão do Conselho Federal)

**DECISÃO DO PLENO DO CONSELHO**  
**PELA EXCLUSÃO DO ADVOGADO**

Decerto, conforme mencionamos alhures, após a Súmula 08/2019/COP, com vigência a partir de 19 de março de 2019, a instrução e o julgamento dos processos disciplinares acontecem na Turma Disciplinar.

A respeito de antes da referida data, recomendo a leitura da 1ª edição deste e-book, datado de 2.018, disponível no meu site.

Porém, se o processo ainda não foi instruído, repita-se, o que vigora é a referida súmula.

**RECURSO DA DECISÃO DO CONSELHO SECCIONAL**  
**PELA EXCLUSÃO DO ADVOGADO**

Da decisão que resulta na exclusão do advogado dos quadros da OAB, cabe recurso ao Conselho Federal.

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

(Estatuto da Advocacia)

**CONCLUSÃO**

Observa-se que o advogado que tem sua inscrição definitiva nos quadros da OAB pode ser excluído, caso não mantenha sua conduta e sua ética nos parâmetros estabelecidos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética.



## **Reincidência em infração disciplinar**

### **SOBRE A REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Uma das causas de suspensão do exercício profissional do advogado é a reincidência em infração disciplinar, conforme se verifica pela leitura do artigo 37, II, do Estatuto da Advocacia:

<p>Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:</p> <p>...</p> <p>II - reincidência em infração disciplinar.</p>
--

E independe de, como sanção anterior, ter sido aplicada a pena de censura e a infração ora cometida ter, como pena base, também a pena de censura.

Caso o advogado seja reincidente em infração disciplinar (qualquer que seja ela), com pena anterior transitada em julgado, certamente a pena a ser aplicada será a de suspensão do exercício profissional.

Embora a reincidência se refira à repetição de condutas ilícitas, não há necessidade de que tais condutas infracionais sejam idênticas.

O conceito de reincidência do Estatuto da Advocacia é genérico e não específico, ou seja, tanto faz a infração cometida.

Porém, se o advogado é reincidente em infração disciplinar, o critério objetivo a ser aplicado é, em tese, o da pena de suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo que há critérios que devem ser observados pelo julgador na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, levando em consideração a reincidência.

É importante notar que, para a configuração da reincidência, ainda que a infração disciplinar seja diversa da anterior, deve a primeira sanção aplicada já ter transitado em julgado.

De qualquer sorte, há necessidade de se ponderarem alguns critérios na dosimetria da pena, como será observado nas linhas abaixo.

**REINCIDÊNCIA COMO CIRCUNSTÂNCIA**  
**AGRAVANTE DA PENA BASE**

Como premissa básica, no primeiro momento, a reincidência em infração disciplinar, conforme indicativo do inciso II do artigo 37 do Estatuto da Advocacia, deve observar a condição de que o processo disciplinar anterior tenha transitado em julgado, independentemente de ter o advogado cometido esta nova infração disciplinar cuja pena originária seria a de censura.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2017.010504-5/SCA-STU. Recte: Y.T. (Adv: Yrley Teles OAB/MG 60963). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (BA). EMENTA N. 073/2018/SCASTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Majoração da sanção disciplinar de censura para suspensão, em razão da reincidência. Inteligência do art. 37, II, do EAOAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de abril de 2018. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator. (DOU, S.1, 19.04.2018, p. 65)

Cabe ressaltar que a aplicação da pena de reincidência leva em consideração a pena anterior já transitada em julgado e nunca em andamento.

E mais: que, no tempo da nova infração cometida, tenha já o processo disciplinar transitado em julgado.

RECURSO N. 49.0000.2017.004552-7/SCA-PTU-ED. Embtes: C.L.B. e G.H.B. (Adv: Rafael Fausel OAB/SC 20384). Embdo: Acórdão de fls. 273/282. Rectes: C.L.B. e G.H.B. (Advs: Nélio Abreu Neto OAB/SC 25105, Rafael Fausel OAB/SC 20384 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 113/2018/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. Atribuição de efeitos infringentes. Dosimetria. Condenação disciplinar sem o trânsito em julgado ao tempo da nova infração disciplinar. Ausência de reincidência. Acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhes efeitos infringentes, para cominar ao primeiro embargante a sanção disciplinar de censura, sem conversão em advertência, dada à gravidade dos fatos, e reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, em relação ao segundo embargante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2018. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. (DOU, S. 1, 10.08.2018, p. 172)

Porém, entendo que é importante observar a data da infração disciplinar anterior para fins de reincidência e não o momento da aplicação da nova pena, quando do julgamento da Turma Disciplinar deste novo processo disciplinar.

Em recente decisão, o Conselho Federal entendeu que a reincidência somente é aplicada se, no momento da infração disciplinar cometida objeto de julgamento, o advogado já teria, contra si, a aplicação de alguma outra infração disciplinar transitada em julgado.

Ou seja, quando da aplicação da pena disciplinar, deve-se observar não apenas o trânsito em julgado de um processo anterior, mas sim se, na data em que o advogado cometeu a infração disciplinar objeto do julgamento, ele já teria, contra si, decisão transitada em julgado anterior.

Caso não tenha tido decisão transitada em julgado quando da prática da nova infração disciplinar objeto do julgamento, não se deve aplicar a agravante indicativa do artigo 37, inciso II, do Estatuto da Advocacia.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2018.009698-2/SCA-PTU. Recorrente: G.K.P. (Advogada: Greicy Kerol Patrizzi OAB/PR 35.028). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). EMENTA N. 033/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime e definitivo de Conselho Seccional. Alegação de nulidade processual. Conhecimento parcial. Recurso parcialmente provido. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB tem se firmado no sentido de que após a decretação da revelia do advogado representado e a nomeação de defensor dativo torna-se desnecessária a notificação do próprio advogado representado para os atos do processo, visto que demonstrado desinteresse em colaborar com a apuração dos fatos e por passar a ter sua defesa patrocinada pelo defensor nomeado, o qual passa a ser notificado de todos os atos do processo. 2) Por sua vez, a jurisprudência desta Turma tem se firmado no sentido de que somente se pode cogitar de agravamento da sanção disciplinar com fundamento na reincidência se houver condenação disciplinar anterior transitada em julgado na data em que ocorreram os fatos objeto de apuração do novo processo disciplinar, vale dizer, só se cogita de reincidência se à data em que o advogado pratica nova conduta antiética ou infracional já houve contra si condenação ético-disciplinar anterior, com o trânsito em julgado. 3) Em relação ao mérito recursal, constatando-se que as teses recursais veiculam apenas matéria fática, o recurso não pode ser conhecido, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. 4) Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido, para afastar da condenação a multa acessoriamente cominada, mantendo, no mais, a condenação imposta pelas instâncias de origem em todos os seus termos, não conhecido o recurso no mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o

representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de março de 2019. Juliano Breda, Presidente em exercício. João Luis Lôbo Silva, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 60, 23.06.2019, p. 9)

E faz sentido a referida decisão acima.

Se pensarmos que a reincidência é a prática de nova infração disciplinar, deve ser observado que a primeira infração disciplinar só pode ser considerada definitiva com o trânsito em julgado do processo disciplinar que a apurou.

Pois bem, levando em consideração este raciocínio, o reincidente só o é se, no tempo da nova infração disciplinar cometida (do ato ilícito), a anterior já havia transitado em julgado.

E mais: se a primeira infração disciplinar ocorreu há mais de 5 anos (independentemente do trânsito em julgado), deveria ser afastada a reincidência, ainda que não aplicadas as atenuantes por bons antecedentes, ou seja, podendo ser aplicado o aumento de pena por maus antecedentes.

Veja decisão para fins de reflexão:

[...] À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. [...] (HC 230.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

E, de novo, a reincidência ocorre desde que a nova infração disciplinar – leia-se ato ilícito – tenha sido praticada quando a anterior infração já tenha sua pena transitada em julgado.

É necessário repetir este raciocínio.

Observe neste sentido a decisão do Conselho Federal:

RECURSO N. 49.0000.2018.008175-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: M.M.C. (Advogado: Marcos Monteiro Cândido OAB/SP 187.711). Embargado: Acórdão de fls. 306/308. Recorrente: S.P.S. (Advogados: Solange Pantojo de Souza OAB/SP 98.926 e outro). Recorrido: M.M.C. (Advogado: Marcos Monteiro Cândido OAB/SP 187.711). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 051/2019/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Condenação disciplinar sem o trânsito em julgado não pode ser considerada para fins de reincidência. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de abril de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 73, 12.4.2019, 33)

Então temos dois pressupostos para caracterizar a reincidência, ou seja, (i) quando da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, só pode ser considerado reincidente se, na data desta infração objeto de julgamento, a anterior já tiver transitado em julgado; e mais: (ii) deve ser observado, ainda, se, no cometimento da nova infração disciplinar – data da prática do ato e não da aplicação da pena –, foi realizada quando a primeira já havia transitado em julgado, pois, caso contrário, não teremos reincidência e sim, apenas, quando muito, maus antecedentes.

Aliás, um assunto delicado é discutir maus antecedentes e a possibilidade de considerar os referidos apontamentos na folha de antecedentes para aplicação da pena.

Isto é, se se deve ou não observar as anotações na certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, conforme está indicado no § 2º do artigo 58 do Código de Ética e Disciplina:

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

...

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

Entendo que esta juntada de certidão viola o princípio da presunção da inocência, uma vez que o advogado poderá sofrer prejuízo quando da aplicação da pena, já que há a possibilidade de serem considerados estes supostos maus antecedentes como critério de não diminuição da pena ou aplicação da pena base no mínimo legal.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2016.003659-4/SCA-PTU. Recte: A.L.E. (Adv: André Luis Evangelista OAB/SP 268581). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 074/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão unânime proferida pela Seccional Paulista. Alegação de ausência de provas da prática da infração. Reexame de provas. Impossibilidade. Conversão da censura em advertência. Ausência de punição disciplinar anterior transitada em julgado. Circunstância atenuante. Direito subjetivo do advogado. Precedentes. A existência de processos disciplinares em andamento, ainda que com decisões condenatórias sem trânsito em julgado, não pode ser considerada como maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB). Recurso parcialmente provido para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c/c art. 40, inciso II, da Lei n.º 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de abril de 2017. Everaldo Bezerra Patriota, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator ad

hoc. (DOU, S.1, 07.04.2017, p. 125)

Portanto, se for para prejudicar o advogado, não devem ser levados em consideração, apenas ficando juntados aos autos para efeito de determinação do Código de Ética.

É necessário que as referidas certidões juntadas aos autos tenham a data de cada infração cometida anteriormente, para efeito de análise de reincidência, conforme apontado alhures.

### **DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA** **A SER APLICADA AO ADVOGADO**

A fixação da pena a ser aplicada ao advogado faltoso, principalmente a restritiva de direitos, tal como a suspensão do exercício profissional por prazo determinado ou até mesmo indeterminado, quando pensamos na suspensão do advogado até que preste novo exame de ordem, ou ainda até que preste contas para seu cliente, devolvendo o valor indevidamente retido, deve ser cuidadosamente examinada pelo colegiado<sup>4</sup>.

Vale a pena a leitura de ambos os parágrafos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia:

Artigo 37 – A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do artigo 34.

....

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Só para facilitar a leitura e não perder o raciocínio sobre o tema, os incisos do artigo 34 acima citados têm a seguinte redação:



Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

Os julgadores, ao aplicarem a pena de suspensão do exercício profissional, devem ficar atentos às datas das infrações disciplinares cometidas anteriormente, antes de aplicar a reincidência.

Ora, se quando cometeu a segunda infração disciplinar o advogado ainda não tinha contra si uma decisão transitada em julgado da primeira infração disciplinar, não se pode afirmar ser ele reincidente, ainda que, em tese, tenha maus antecedentes.

Mas ainda irei dedicar um ebook às demais sanções disciplinares acima citadas, pois elas têm um olhar, pelo julgador, muitas vezes de caráter objetivo. Neste ebook não se tem o foco nelas, mas sim na questão envolvendo a reincidência.

Voltando ao tema, a análise da medida da punição que deve ser aplicada, com a perspectiva dos antecedentes do advogado faltoso, tem um caráter subjetivo e filosófico que deve ser cuidadosamente apreciado.

Percebe-se que o inciso apenas indica a aplicação da pena de suspensão do advogado no exercício profissional, sem apontar o tempo desta suspensão, se é de 30 dias a 12 meses, conforme dispõe o § 1º do artigo 37 do Estatuto da Advocacia:

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de 30 dias a doze meses, de acordo com o critério de individualização previstos neste capítulo

---

<sup>4</sup> Lembrando o leitor que é a Turma Disciplinar que julga e aplica a pena, acolhendo ou não o voto do Relator. Daí a importância da sustentação oral no dia do julgamento.

E é nesta individualização da pena que deverá o julgador observar os critérios de reincidência acima analisados, como também os critérios atenuantes e principalmente os antecedentes profissionais do advogado, conforme o comando do artigo 40 do Estatuto da Advocacia:

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

É importante que o julgador tenha a extrema consciência e o entendimento desta individualização para que observe com cautela a proporcionalidade entre a gravidade do ato praticado e a pena de suspensão a ser aplicada.

Este princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, com observância rigorosa aos incisos I a IV do artigo 40 do Estatuto da Advocacia, pode fazer com que o julgador, mesmo em caso de reincidência, não aplique a pena de suspensão do advogado do exercício profissional, desde que o faça de forma fundamentada.

Parece-me também importante o julgador observar se o ato praticado pelo advogado teve alguma repercussão na esfera judicial, seja cível ou criminal.

Embora haja independência entre as instâncias, é importante ter uma congruência nas decisões, devendo, inclusive, o julgador sopesar algumas destas questões quando do julgamento pelo colegiado.

RECURSO N. 49.0000.2018.004486-4/SCA-TTU. Recte: S.T.B. (Adv: Suzana Trelles Brum OAB/RS 21514). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 161/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Condenação disciplinar por locupletamento. Absolvição, pelos mesmos fatos, na esfera criminal, com trânsito em julgado. Absolvição penal que deve ser estendida à esfera disciplinar. Precedentes. Discussão na esfera cível, em ação de cobrança. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de setembro de 2018. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício e Relator. (DOU, S. 1, 10.09.2018, p. 140)

Aqui é importante ressaltar que a pena a ser aplicada ao advogado é sempre pessoal, ou seja, não se aplica a pena à sociedade de advogados ou a todos os que estavam incluídos na procuração.

O ato infracional é de responsabilidade pessoal, ao advogado que praticou o ato.

O advogado responde pela medida de sua culpabilidade.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2016.007684-3/SCA-TTU. Recte: M.R.C.V. (Advs: Márcio Rogério Cunha Vinagre OAB/PA 5785 e outra). Recdo: CERPA.S/A. Repte. legal: H.I.J.S. (Advs: Fábio Pereira Flores OAB/PA 13274 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará e G.F.F. (Adv: Gustavo Freire da Fonseca OAB/PA 12724). Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). EMENTA N. 066/2017/SCATTU. Recurso ao Conselho Federal. Responsabilidade disciplinar. Princípio da responsabilização pessoal. Ilegitimidade passiva do advogado representado. Recurso provido. 1) No âmbito disciplinar, diferentemente da esfera cível, aplica-se o princípio da responsabilidade pessoal, segundo o qual somente pode ser condenado disciplinarmente o advogado que pratica os atos infracionais ou com eles guarda relação direta, não podendo ser responsabilizado, na esfera disciplinar, por atos praticados por outros advogados integrantes da sociedade de advogados ou

mesmo advogados empregados, limitando-se essa responsabilidade à esfera cível. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator. (DOU, S.1, 20.03.2017, p. 161)

Destaquei esta informação pois, ao longo dos anos, ao estudar processos disciplinares, vi muito representante requerendo a punição da sociedade ou de todos os advogados que a integravam, sem observar a individualidade daquele que, em tese, cometeu a infração disciplinar.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta aqui não é esgotar o tema, mas sim fomentar o debate. Assim, fique à vontade em comentar ou enviar mais material sobre o assunto, enviando um email para [soltan.vieira@terra.com.br](mailto:soltan.vieira@terra.com.br)

Fique atento à data/ano da publicação dos ebooks, pois os temas podem ser atualizados de acordo com as decisões do Conselho Federal.

Espero que o texto tenha sido útil!